



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 258/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

26ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/02/2013

PROCESSO Nº 1/4503/2010      AI: 1/2010.12135-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: WAMARIO MONTENEGRO BENIGNO

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INDICAÇÃO INCORRETA DE DADOS NA DIEF. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIEF NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2009 A JUNHO DE 2010. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VI, ITEM 1, DA LEI N.º 12.670/96, SENDO DE 300 UFIRCES PARA O PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2009, CONFORME REDAÇÃO DA LEI N.º 13.633/05 VIGENTE A EPOCA DOS FATOS, E 600 UFIRCES PARA O PERÍODO DE SETEMBRO DE 2009 A JUNHO DE 2010, CONFORME REDAÇÃO DA LEI 14.447/09 VIGENTE A EPOCA DOS FATOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

*Jh*

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **WAMARIO MONTENEGRO BENIGNO** teria deixado de apresentar DIEF no período de janeiro de 2009 a junho de 2010, restando assim relatada a infração:

*“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AS DIEFS REF. AOS MESES JAN A DEZ/2009 E JAN A JULHO DE 2010 CONF. PEDIDAS NO TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.16975 DE 02/08/2010 RAZÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.”*

A empresa, devidamente intimada através de edital, restou revel.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância julgou parcial procedente o Auto de Infração, entendendo que a infração estaria confirmada. No entanto, a aplicação do disposto no art. 123, VI, item 1, da Lei n.º 12.670/96, para o período de janeiro a agosto de 2009, deveria ocorrer conforme redação dada pela Lei n.º 13.633/2005, e para o período de setembro de 2009 a junho de 2010, conforme redação dada pela Lei n.º 14.447/09. Tal entendimento reduziu o crédito tributário exigido.

Como a decisão foi contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Após a ciência da decisão proferida em primeira instância, também por edital, o Autuado não apresentou recurso voluntário.

Remetido o processo à Consultoria Tributária, houve manifestação no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, conforme parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de a Aututada ter deixado de apresentar Dief no exercício de janeiro de 2009 a junho de 2010.

Como penalidade os fiscais autuantes aplicaram o disposto no art. 123, inciso VI, alínea e, item 1, da Lei n.º 12.670/96 que assim prevê:

“Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

[...]

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico Fiscais – Dief, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) Ufirces’s por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob regime normal de Recolhimento; [...]”

Inicialmente é importante destacar que a infração está devidamente substanciada, uma vez que fundada em pesquisas realizadas nos sistemas da SEFAZ e sem qualquer oposição pelo contribuinte.

No entanto, os agentes fiscais, ao realizarem a aplicação da penalidade acima transcrita, prevista no art. 123, inciso VI, alínea e, item 1, da Lei n.º 12.670/96, deixaram de considerar a redação do referido dispositivo vigente a época dos fatos.

De janeiro a agosto de 2009, referido dispositivo legal, com redação da Lei dada pela Lei n.º 13.633/2005 previa uma multa de apenas 300 Ufirces por documento. Somente, a partir de setembro de 2009 até junho de 2010, com redação dada pela Lei n.º 14.447/2009, é que referido dispositivo legal passou a prevê a aplicação de multa de 600 Ufirces por cada período.

Diante disso, outro entendimento não poderia ser senão aplicar a legislação vigente na época dos fatos. Ou seja, 300 Ufirces para a infração de ausência de



entrega de DIEF no período de janeiro a agosto de 2009 e 600 Ufirces para o período de setembro de 2009 a junho de 2010.

Como a obrigação tributária acessória de apresentação da DIEF é mensal e a infração ocorreu durante todo o período de 18 meses, sendo 8 meses sujeitos a aplicação da multa de 300 Ufirces e 10 meses sujeitos aplicação da multa de 600 Ufirces, o crédito tributário totalizou um montante de 8.400 Ufirces.

Face a isto, entendo que no caso em questão o valor do crédito tributário deve ser assim determinado:

### Demonstrativo do Crédito Tributário

Total de Documentos: 18 documentos

Janeiro a agosto de 2009:  $8 \times 300 = 2.400$  Ufirces

Setembro de 2009 a junho de 2010:  $10 \times 600 = 6.000$  Ufirces

Total de Ufirces: 8.400 Ufirces

Dessa forma, o presente auto de infração dever ser julgado parcialmente procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da D. Procuradoria do Estado do Ceará, no sentido de considerar como devido o valor do crédito indicado no demonstrativo acima.

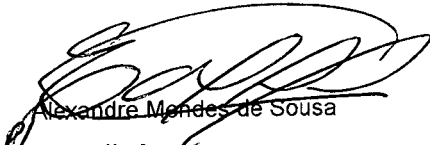
### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **WAMARIO MONTENEGRO BENIGNO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

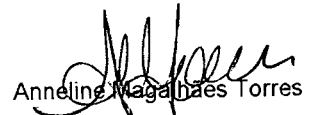
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente


Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado



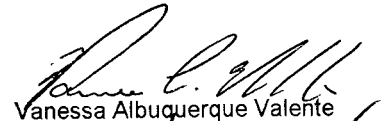
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro




Anneline Magalhães Torres  
Conselheira



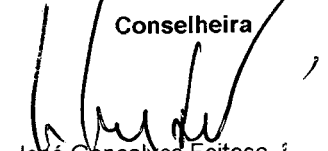
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



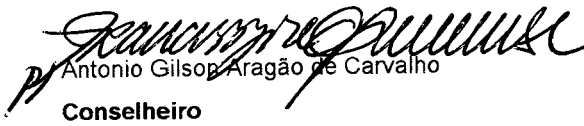
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro



André Araças de Aquino Martins  
Conselheiro Relator